



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00492/2017

: ALTERA OS INCISOS III E IV DO ARTIGO 16, O INCISO V DO ARTIGO 25, §1º E §2º DO ARTIGO 26, O ARTIGO 28, O CAPUT DO ARTIGO 29 E ACRESCENTA O ARTIGO 29-A À LEI Nº 10.700, DE 09 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE

A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos III e IV do artigo 16, o inciso V do artigo 25, §1º e §2º do artigo 26, artigo 28, o caput do artigo 29; e acrescenta o artigo 29-A a Lei nº 10.700, de 09 de março de 2011 e suas alterações, que Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, revoga a Lei Complementar nº 017, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações, e dá outras providências; que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16...

...

III Vetado.

IV Vetado. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00492/2017

Art. 25...

Parágrafo único...

...

V a Licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Urbanístico em processo administrativo instaurado com essa única finalidade, nos seguintes casos: (NR)

Art. 26...

§1º Os agentes de fiscalização deverão evitar qualquer abordagem aos estabelecimentos públicos ou privados que possa trazer prejuízos à moral e constrangimentos perante a sociedade.

§2º Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Município o extrato da relação completa de todos os autos de fiscalização e infração emitidos, bem como, dos processos administrativos instaurados em decorrência das atividades de fiscalização. (NR)

Art. 28. Vetado. (NR)

Art. 29. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo que será instaurado de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico para apuração dos fatos, devendo o auto de infração conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00492/2017

...

Art. 29-A. Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais MEI, Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei

Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011, mediante os seguintes termos:

I lavrar auto de fiscalização orientando o responsável legal a comparecer à Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, conforme a urgência do caso, para buscar solução conjunta com a Administração Pública quanto às adequações que se façam necessárias;

II mencionar detalhadamente todas as infrações apuradas, indicando o endereço, telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos de

quaisquer dúvidas (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00492/2017

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988 afirma que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como, dentre outras competências comuns, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Outrossim, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia confere à sua Câmara Municipal autonomia para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre matéria decorrente da competência comum no art. 23 da Constituição Federal, conforme inciso XII do art. 11. Sendo assim, em respeito ao dispositivo acima mencionado, apresenta-se a presente proposição com a finalidade de regular o poder de polícia do Município de Uberlândia visando coibir abusos e ilegalidades durante os atos de fiscalização ambiental. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio ao conceituar o poder de polícia através do artigo 78 do Código Tributário Nacional, também faz menção à necessidade de regular o seu exercício, vejamos: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (grifo nosso). Com efeito, o Poder Legislativo na manutenção da sua representatividade do povo, não deve apenas impor limitações às liberdades individuais, tolhendo direitos, mas, também deve exercer controle sobre a polícia administrativa evitando os abusos e ilegalidades que podem culminar em lesão a direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, a saber: O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos. As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita (2008, pág. 135/136 – destaque atual). Oportunamente, a presente proposição também permitirá uma adequação entre a Política Municipal Ambiental e a Lei Federal nº123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A lei de proteção da microempresa e empresa de pequeno porte fixa o procedimento de fiscalização orientadora como forma de garantir um tratamento diferenciado, assegurando direitos e garantias legais no exercício profissional da atividade empresarial àqueles que buscam constituir-se como empresários. De tal sorte, nada mais justo do que adequar o procedimento de fiscalização previsto na Política Municipal de Meio Ambiente, visando garantir à microempresa e empresa de pequeno porte uma atuação orientadora nos atos de fiscalização do Município de Uberlândia. Posto isso, justifica-se a presente proposição, nos moldes expostos acima, visando assegurar direitos e garantias constitucionais no Município de Uberlândia, garantindo aos Microempreendedores Individuais – MEI, às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP o tratamento diferenciado que a legislação lhes assegura, fomentando a independência dessa Casa Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ronaldo Alves', positioned above a horizontal line.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador